SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122756 - SP (2026/0349495-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO APARECIDO MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admissível para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com a consideração de outras ações penais ou inquéritos em curso (art. 312, § 3º, IV, do CPP).
2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação suficiente, destacando gravidade concreta, maus antecedentes e reincidência, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.
3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a revogação da prisão quando presentes fundamentos concretos da cautelar, tampouco autorizam substituição por medidas alternativas.
4. As teses de excesso de prazo e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame pela via estreita do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61124981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c94c65-479b-4727-addf-3e4fa61a4950

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 58c94c65-479b-4727-addf-3e4fa61a4950

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122756 - SP (2026/0349495-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO APARECIDO MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é admissível para garantia da ordem pública quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco de reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive com a consideração de outras ações penais ou inquéritos em curso (art. 312, § 3º, IV, do CPP).

2. No caso, a custódia cautelar foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamentação suficiente, destacando gravidade concreta, maus antecedentes e reincidência, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Condições pessoais favoráveis não asseguram a revogação da prisão quando presentes fundamentos concretos da cautelar, tampouco autorizam substituição por medidas alternativas.

4. As teses de excesso de prazo e de desproporcionalidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame pela via estreita do *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO APARECIDO MAGNANI contra a decisão de fls. 215-219, que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há flagrante ilegalidade apta a superar o óbice formal, porque a própria decisão agravada examinou a legalidade do decreto prisional, a contemporaneidade e os registros criminais, tratando de matéria de direito aferível de plano.

Argumenta que o Tribunal de origem enfrentou a tese de desproporcionalidade e a rejeitou, inexistindo supressão de instância quanto a esse ponto. Narra que, no mérito, as penas máximas dos delitos imputados somam 5 anos, com provável regime inicial não fechado, de modo que a prisão preventiva seria desproporcional e configuraria antecipação de pena.

Defende que há excesso de prazo, pois o agravante está preso desde 23/5/2026 e ainda não houve término da instrução ou sentença, em violação à razoável duração do processo e à presunção de inocência. Sustenta tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Expõe que medidas cautelares alternativas seriam suficientes e adequadas, indicando monitoração eletrônica, proibição de aproximação e contato com a vítima e comparecimento periódico em juízo, além de emprego formal, residência fixa e vínculos familiares.

Alega que a condenação remota por roubo majorado, de 2002, não deveria ser valorada com peso cautelar relevante, por estar sujeita ao período depurador quinquenal e demandar certidão de objeto e pé atualizada, mitigando a falta de contemporaneidade.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 96-97, grifei):

> Consta que Policiais Militares atenderam ocorrência de desinteligência entre vizinhos, onde a vítima Melissa relatou que seu vizinho Marcelo tentou adentrar em sua residência após ela pedir pizza com amigas. Marcelo conseguiu entrar antes da chegada da equipe policial, portando uma arma de fogo, ocasião em que ameaçou a vítima de morte. Melissa conseguiu acalmá-lo e ele deixou a arma sobre a pia. Com a chegada da PM, foi localizada uma garrucha calibre .22, marca Rossi, com duas munições intactas, não raspada. DECIDO. A materialidade do delito está bem demonstrada através do Boletim de Ocorrência (fls. 15/17); Auto de exibição e apreensão (fl. 20); fotografias (fl. 22/26: arma - garrucha calibre .22, marca Rossi, registro nº C23402, com duas munições intactas) encontrada no local e apontada pela própria vítima; as ameaças de morte foram narradas de forma coerente e encontram amparo nas circunstâncias do flagrante. O decreto preventivo se impõe para acautelar a ordem pública. Primeiro, a gravidade concreta da conduta, onde o autuado invadiu a residência da vítima durante a madrugada, portando arma de fogo carregada, e a ameaçou de morte por motivo fútil, retirando-se somente após a chegada da Polícia Militar - cenário que evidencia elevado nível de ousadia e intimidação. **Segundo, a periculosidade demonstrada pelo histórico criminal, onde o autuado ostenta maus antecedentes pelo crime de roubo majorado (autos nº 0006708-84.2002.8.26.0038) e é reincidente em crime de lesão corporal dolosa (autos nº 1501379-88.2020.8.26.0457), sendo que a conduta originalmente foi capitulada como tentativa de homicídio.** Há, portanto, padrão delitivo de violência com emprego de grave ameaça à pessoa, o que evidencia risco concreto de reiteração. Diante da reincidência, da periculosidade concreta e do fato de o autuado ter adentrado a residência da vítima antes da chegada da polícia, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública e à integridade da vítima.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em **razão do risco concreto de reiteração delitiva**, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante ostenta maus antecedentes pelo crime de roubo majorado e é reincidente em crime de lesão corporal dolosa.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

No caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de excesso de prazo e de desproporcionalidade da prisão, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Por fim, quanto ao pleito de incidência do período depurador quinquenal em relação à condenação remota pelo crime de roubo majorado, verifica-se que, **ainda que afastados os maus antecedentes decorrentes dessa condenação, subsiste a reincidência em crime de lesão corporal dolosa**, circunstância suficiente para afastar a pretensão defensiva.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60850450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 13/10/2026 18:27:21
Código de Controle do Documento: 7349dfb5-9093-4284-969c-37b9f3927838

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.756 / SP

Número Registro: 2026/0349495-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005345520268260551 21479065220268260000 25313992026

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO APARECIDO MAGNANI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO APARECIDO MAGNANI (PRESO)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: ac4e2294-e7f7-406b-86ed-7ff69b583e18

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:39
Código de Controle do Documento: ac4e2294-e7f7-406b-86ed-7ff69b583e18